



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



[REDACTED]
(CHÁCARA DO [REDACTED])

PERÍODO: 13/04/2023 A 30/11/2023

LOCAL: MEDICILÂNDIA/PA

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 0135-1/00 (CULTIVO DE CACAU)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 3°26'22.6" S E 52°57'11.6" O

I – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED] (Coordenador)
- [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - Motorista Oficial - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Motorista Oficial - Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Polícia do MPU - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Polícia do MPU - Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED] - Procurador da República - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Polícia do MPU - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Polícia do MPU - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Polícia do MPU - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Polícia do MPU - Matrícula [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] - Defensor Público Federal - DPU [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] - Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Perito Criminal Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Escrivão da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]

- [REDACTED] – Escrivão da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]

II – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO 1:

Nesta fiscalização, **NÃO FOI CONSTATADA A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.**

I - identificação do empregador:

- Empregador responsabilizado: [REDACTED]
- CPF [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

II - endereço do estabelecimento:

- Local inspecionado: Chácara do [REDACTED] – Vicinal 95 Norte, zona rural de Medicilândia/PA
- Coordenadas geográficas: 3°26'22.6" S e 52°57'11.6" O

III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

- Atividade econômica principal: cultivo de cacau (CNAE 0135-1/00)

IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 2

V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 0

VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 0

VII - número de trabalhadores resgatados: 0

VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0

IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0

X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil: 0

XIII - valor bruto das verbas rescisórias: R\$ 0,00

XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 0,00

¹ Conforme Portaria MTP nº 671, c/c Instrução Normativa MTP nº 2, ambas de 08 de novembro de 2021.

- XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo: 0**
- XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 0**
- XVII - número de estrangeiros resgatados: 0**
- XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo: 0**
- XIX - número de indígenas resgatados: 0**

III – CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta operação por 3 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Motoristas Oficiais, e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Procurador da República, 1 (um) Defensor Público Federal, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e, ainda, Policiais Federais, teve início em 13 de abril de 2023, com inspeção no estabelecimento rural chamado de Chácara do [REDACTED] localizado na Vicinal 95 Norte, nas proximidades das coordenadas geográficas 3°26'22.6" S e 52°57'11.6" O, zona rural de Medicilândia/PA, no qual se exercia a atividade econômica de cultivo de cacau (CNAE 0135-1/00).

Os trabalhadores laboravam executando colheita e demais cuidados relacionados à lavoura do cacau, especialmente roço de mato e aplicação de agrotóxicos ("venenos") e fertilizantes. Foram inspecionados seus locais de trabalho e, ainda, as moradias familiares disponibilizadas pelo empregador, o senhor [REDACTED] (vulgo [REDACTED] CPF [REDACTED] assim como entrevistados os trabalhadores e a senhora [REDACTED] esposa de [REDACTED].

Apurou-se que a relação de trabalho era informal, baseada em contratos de parceria verbalmente firmados entre [REDACTED] e os trabalhadores, referentes à colheita do cacau – realizada aproximadamente entre os meses de maio e setembro. Quando não ativados na colheita do cacau, os trabalhadores realizavam outras tarefas contratadas por [REDACTED] em regime por eles denominado de "empreita".

Os trabalhadores que laboravam sem o devido registro eram 1) [REDACTED] [REDACTED] (trabalhador rural na cultura do cacau, admitido em 28/01/2023) e 2) [REDACTED] (trabalhador rural na cultura do cacau, admitido em 08/07/2022).

Ambos os trabalhadores tinham residência no próprio estabelecimento rural, em moradias familiares disponibilizadas por [REDACTED]. Permaneciam à disposição do empregador todo o tempo e, conforme declararam, laboravam desde que chegaram à propriedade, executando permanentemente as atividades correlatas à lavoura de cacau. Ressalte-se que o estabelecimento rural não tem empregados assalariados com vínculos de emprego formalizados pelo empregador, razão porque todas as tarefas recaem sobre os "parceiros / meeiros" contratados.

Constatou-se que era de emprego a relação entre [REDACTED] e [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), e os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Notificado pelo GEFM, os únicos documentos apresentados pelo empregador foram "Contratos de Parceria Agrícola" (anexos a este Relatório), firmados após o início da ação fiscal com os dois trabalhadores, os quais – em sua cláusula 3ª – reiteram o mesmo percentual de meação já informado pelos obreiros, referentes ao período da colheita do cacau, ou seja, 40% (quarenta por cento) ao trabalhador e 60% (sessenta por cento) ao dono da propriedade.

Ocorre que, ademais da observância do princípio juslaboral da primazia da realidade sobre a forma, que determina no caso o reconhecimento do vínculo de emprego dos trabalhadores pois presentes os requisitos legais para tanto, verificou-se que a pretensa parceria agrícola é ilícita, uma vez que, nos termos do art. 96 da Lei 4504/1964, inciso VI, a quota do proprietário na participação dos frutos da parceria não poderá ser superior a 50 % (cinquenta por cento), nas atividades agrícolas.

Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração de nº 22.524.277-0, em razão da falta de registro dos empregados. Ressalte-se que o empregador não recebeu os Autos de Infração remetidos por via postal, razão por que foi notificado por Edital acerca de sua lavratura. **Os vínculos de emprego dos trabalhadores citados não foram regularizados.**

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que **tais irregularidades não constituíram a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo**, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente.

IV – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que **os empregados de [REDACTED] não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo**, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, conseqüentemente, lavrados os Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório. Lavrou-se, também, Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC devida, igualmente anexa.



Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador de Equipe
Grupo Especial de Fiscalização Móvel